



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 61, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Irajá

13 de dezembro de 2022



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”*.

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”*, para retirar a obrigatoriedade da adoção de sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

O PLP nº 127, de 2021, está disposto em quatro artigos.

O **art. 1º** altera o art. 19 da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006, para **retirar a obrigatoriedade** da adoção de sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Em qualquer caso, a aplicação de sublimites será **opcional** para os Estados e o Distrito Federal.



Como decorrência dessa alteração, o **art. 3º** do PLP **revoga**:

- o **art. 13-A** da LCP nº 123, de 2006, que determina a aplicação do sublimite de receita bruta anual de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), como condição para o enquadramento do contribuinte como empresa de pequeno porte para efeitos de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional; e

- o **§ 4º do art. 19** da LCP nº 123, de 2006, que trazia exatamente a obrigatoriedade de aplicação do sublimite.

O **art. 2º** do PLP, por sua vez, estende para a sexta faixa de cada um dos Anexos os mesmos **percentuais de repartição da receita entre os tributos** aplicáveis à quinta faixa, em decorrência da extinção da obrigatoriedade da aplicação do sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Na redação atual, em função da aplicação obrigatória do sublimite, a arrecadação do Simples Nacional da sexta faixa é repartida apenas entre os tributos federais. Com a aprovação do PLP em análise, o ICMS e o ISS poderão continuar sendo recolhidos dentro da sistemática do Simples Nacional, caso o Estado ou o Distrito Federal não opte pela aplicação do sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Por fim, o **art. 4º** da proposição dispõe que a lei que dela se originar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do **oitavo mês subsequente** ao da sua publicação.

Na justificção, o autor expõe a complicação que representa, para os Fiscos e para o contribuinte, a existência dos sublimites obrigatórios no Simples Nacional, que obriga diversas empresas a pagarem o ICMS e/ou o ISS fora desse regime tributário.

A matéria foi distribuída unicamente à CAE, em apreciação não terminativa. No Plenário do Senado Federal, necessita de voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Casa para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.

Na CAE, foi apresentada a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), de autoria do Senador Carlos Portinho.

Em síntese, ao mesmo tempo em que mantém a retirada da obrigatoriedade dos sublimites no Simples Nacional, a supracitada emenda

atualiza os limites de receita bruta anual para enquadramento nas faixas do regime simplificado; fixa um percentual efetivo mínimo de 2% (dois por cento) para o ISS, na repartição da arrecadação do Simples Nacional entre os tributos; e transfere da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

II – ANÁLISE

A **competência** da CAE para analisar proposição relativa a tributos advém do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à **constitucionalidade**, em relação ao PLP nº 127, de 2021, verificamos:

- a) a competência da União para legislar sobre direito tributário, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF);
- b) a competência da União para instituir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte e regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da alínea *d* do inciso III do *caput* e do parágrafo único do art. 146 da CF.

Quanto à **juridicidade**, o PLP nº 127, de 2021, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito, sendo necessários, contudo, alguns reparos pontuais para sanar erros materiais e evitar dúvidas na interpretação e aplicação de seus dispositivos.

Com relação à **técnica legislativa**, o PLP nº 127, de 2021, obedece aos ditames da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito às normas fiscais, a proposição é **adequada** do ponto de vista **orçamentário-financeiro**.

Quanto ao **mérito**, a proposição merece guarida.

A facultatividade da aplicação de sublimites ao Simples Nacional em relação ao ICMS e ao ISS é, de fato, medida que contribui para a efetiva simplificação do regime tributário das empresas de pequeno porte, trazendo benefícios para o contribuinte e para as administrações tributárias.

Parece-nos também louvável a atualização dos limites de receita bruta anual para enquadramento nas faixas do Simples Nacional, que não são corrigidos desde 1º de janeiro de 2018. Com a inflação acumulada nesse período de quase 60 (sessenta) meses, de pouco mais de 30% (trinta por cento), muitos contribuintes, mesmo sem apresentar ganho real de receita bruta, passaram a ser tributados a alíquotas mais altas ou mesmo passaram a ser impedidos de continuar no regime, ao extrapolar a receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Assim, tais valores foram corrigidos pela inflação (apurada pelo IPCA) acumulada desde a entrada em vigor da LCP nº 123, de 2006, em 1º de julho de 2007.

Suprimimos, contudo, a introdução de um novo inciso III no § 1º-B do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, para fixar um percentual efetivo mínimo de 2% (dois por cento) para o ISS, na repartição da arrecadação do Simples Nacional entre os tributos. Tal alteração legislativa, salvo melhor juízo, parece-nos inócua. Isso porque nas Tabelas dos Anexos III, IV e V da LCP nº 123, de 2006, aplicáveis às empresas prestadoras de serviços sujeitos ao ISS, o percentual efetivo mínimo do ISS é sempre igual ou superior aos 2% (2,01%, 2,0% e 2,17%, respectivamente).

Por fim, ainda que meritória proposta, não acatamos a parte da emenda do Senador Carlos Portinho, que transfere da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, considerando que as Leis 13.988, de 14 de abril de 2020, e 14.375, de 21 de junho de 2022, tem tempo de vigência ainda muito curto impossibilitando uma avaliação mais precisa dos seus efeitos e resultados e, conseqüentemente, a necessidade de alterações em suas disposições.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127,

de 2021, e acatamento da Emenda nº 1 – CAE, com a supressão da alteração promovida pelos seus arts. 1º e 3º, do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respectivamente, na forma do substitutivo.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os limites de receita bruta anual para enquadramento no Simples Nacional e as tabelas previstas nos Anexos I a V.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

.....” (NR)

“**Art. 19.** Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 2.137.500,00 (dois milhões, cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para

empresas com receita bruta anual de até R\$ 4.275.000,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais).”

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Art. 3º O disposto no *caput* e incisos I e II e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 131, 132, 133, 134 e 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes, bem como das respectivas regulamentações.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I – o art. 13-A;

II – § 4º do art. 19.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, com relação aos arts. 1º, 2º e 4º, a partir do 6º (sexto) mês subsequente à sua publicação.

ANEXOS

Anexo I

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	4,00%	
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	7,30%	7.053,75
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	9,50%	16.458,75

4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	10,70%	26.718,75
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	14,30%	103.668,75
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	19,00%	304.953,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%

Anexo II

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	4,50%	—
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	7,80%	7.053,75

3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	10,00%	16.458,75
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	11,20%	26.718,75
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	14,70%	101.531,25
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	30,00%	755.606,26

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPi	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%

Anexo III

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	6,00%	—

2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	11,20%	11.115,00
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	13,50%	20.947,50
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	16,00%	42.322,50
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	21,00%	149.197,51
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	33,00%	662.197,51



SF/22660.19817-67

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS

5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%
---	---------------------------------	---------------------------------	----------------------------------	---------------------------------	----------------------------------	------------------------------

Anexo IV

[ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	4,50%	–
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	9,00%	9.618,75
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	10,20%	14.748,75
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	14,00%	47.238,75
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	22,00%	218.238,76
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	33,00%	688.488,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%

3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:					
Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%



SF/22660.19817-67

Anexo V

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	15,50%	—
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	18,00%	5.343,75
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	19,50%	11.756,25
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	20,50%	20.306,26

5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	23,00%	73.743,76
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	30,50%	394.368,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 26ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Fernando Dueire (MDB)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. Rose de Freitas (MDB)	
Flávio Bolsonaro (PL)	Presente	6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
VAGO		8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	
Irajá (PSD)	Presente	4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)			
Romário (PL)		1. Carlos Portinho (PL)	Presente
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	
PDT (PDT)			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Julio Ventura (PDT)	Presente	2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 26ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Soraya Thronicke

Marcos do Val

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 127/2021)

APROVADO O RELATÓRIO FAVORÁVEL À EMENDA Nº 2 - SUBSTITUTIVA - AO PROJETO; APROVADO TAMBÉM O DESTAQUE APRESENTADO, PARA VOTAÇÃO, EM SEPARADO, DO ART. 3º, DA EMENDA 1 - CAE, NOS TERMOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS ANEXAS DESTA REUNIÃO.

13 de dezembro de 2022

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Notas taquigráficas do PLP nº 127, de 2021, da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, realizada em 13 de dezembro de 2022.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 2021

- Não terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".

Autoria: Senador Jorginho Mello (PL/SC)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Favorável ao projeto e a Emenda nº 1, nos termos da Emenda Substitutiva apresentada.

Observações:

Em 29/11/2022, foi apresentada a Emenda nº 1 (substitutivo), do senador Carlos Portinho

Senador Irajá com a palavra.

O SR. IRAJÁ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. Como Relator. *Por videoconferência.*) - Bom dia, Presidente Otto. Bom dia, colegas Senadoras, Senadores.

Presidente, eu vou direto à análise.

A competência da CAE para analisar proposição relativa a tributos advém do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade, em relação ao PLP nº 127, de 2021, verificamos:

a) a competência da União para legislar sobre direito tributário, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal;

b) a competência da União para instituir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte e regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos da alínea "d" do inciso III do *caput* e do parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o PLP nº 127, de 2021, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito, sendo necessários, contudo, alguns reparos pontuais para sanar erros materiais e evitar dúvidas na interpretação e aplicação de seus dispositivos.

Com relação à técnica legislativa, o PLP nº 127, de 2021, obedece aos ditames da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito às normas fiscais, a proposição é adequada do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Quanto ao mérito, a proposição merece guarida.

A facultatividade da aplicação de sublimites ao Simples Nacional em relação ao ICMS e ao ISS é, de fato, medida que contribui para a efetiva simplificação do regime tributário das empresas de pequeno porte, trazendo benefícios para o contribuinte e para as administrações tributárias.

Parece-nos também louvável a atualização dos limites de receita bruta anual para enquadramento nas faixas do Simples Nacional, que não são corrigidos desde janeiro de 2018. Com a inflação acumulada nesse período de 60 meses de pouco mais de 30%, muitos contribuintes, mesmo sem apresentar ganho real de receita bruta, passaram a ser tributados a alíquotas mais altas ou mesmo passaram a ser impedidos de continuar no regime ao extrapolar a receita bruta anual de R\$4,8 milhões. Assim, tais valores foram corrigidos pela inflação acumulada desde a entrada em vigor da LCP nº 123, de 2006, em 1º de julho de 2007.

Suprimimos, contudo, a introdução de um novo inciso III no §1º-B do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, para fixar um percentual efetivo mínimo de 2% para o ISS, na repartição da arrecadação do Simples Nacional entre os tributos. Tal alteração legislativa, salvo melhor juízo, parece-nos inócua. Isso porque nas tabelas dos Anexos III, IV e V da LCP nº 123, de 2006, aplicáveis às empresas prestadoras de serviços sujeitos ao ISS, o percentual efetivo mínimo do ISS é sempre igual ou superior aos 2%.

Por fim, ainda que meritória a proposta, não acatamos a parte da emenda do Senador Carlos Portinho, que transfere da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, considerando que as Leis 13.988, de 14 de abril de 2020, e 14.375, de 21 de junho de 2022, tem tempo de vigência ainda muito curto impossibilitando uma avaliação mais precisa dos seus efeitos e resultados e, conseqüentemente, a necessidade de alterações em suas disposições.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127, de 2021, e acatamento da Emenda nº 1 - CAE, com a supressão da alteração promovida pelos seu arts. 1º e 3º, do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006, e da Lei nº 13.988, de abril de 2020, respectivamente, na forma do substitutivo.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Agradeço ao Senador Irajá a relatoria.

Vejo o Senador Esperidião Amin, desejo pronto restabelecimento, saúde plena, que o nosso califa mor possa voltar às atividades imediatamente, que faz muita falta aqui na Comissão e também no nosso Senado Federal.

Em discussão.

Para discutir a matéria o Senador Fernando Bezerra Coelho.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Para discutir.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, queria cumprimentar o Senador Irajá pelo seu relatório, mas eu não compreendi bem se ele está, ou não, aceitando a Emenda nº 1, que foi proposta pelo Senador Carlos Portinho. Ela é muito importante, e é fundamental que o Senador

Irajá possa rever a sua posição para que a gente possa fazer uma aprovação do relatório do Senador de forma consensual.

Por que eu coloco isso? - e eu peço atenção do Senador Irajá. Eu estive envolvido na discussão dessa matéria quando da apresentação do projeto do Refis de autoria do Presidente desta Casa, o Senador Rodrigo Pacheco. Eu fui o Relator em Plenário, e para poder negociar o acordo de aprovação do Refis, que está em vigor, a gente incluiu, a pedido do Governo, a pedido do Ministério da Economia, o instituto da transação tributária, o aperfeiçoamento da transação tributária. Isso entrou no meu relatório e isso foi ratificado na Câmara. E, na realidade, esse texto que agora é sugerido pelo Senador Irajá procura reabrir uma discussão já vencida no âmbito do Ministério da Economia e vencida aqui no Congresso Nacional, que é a competência exclusiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para negociar a dívida ativa da União. A dívida tributária em aberto na fase administrativa não se discute, ela é de competência da Receita Federal, mas para a dívida ativa que o contribuinte já não tem mais meios de poder pagar com juros, moras e nos prazos que são especificados pela legislação só quem tem essa competência fixada por lei é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vinculada à Advocacia-Geral da União. E isso é importante, Sr. Presidente, porque é preciso ter unicidade.

Eu vou chamar a atenção para uma coisa muito importante, e eu queria de novo renovar o pedido de atenção do Senador Irajá. A transação tributária está possibilitando a quitação de dívidas tributárias de mais de 3,6 bilhões, beneficiando centenas, milhares de devedores, mas, para que esses devedores e esses contribuintes possam de fato quitar suas obrigações, é preciso haver deságios, é preciso haver rebates muito importantes. A gente não pode, de uma hora para outra, colocar dois órgãos do Governo Federal para discutir os critérios de deságios, de rebates, de composição. Isso tem que ser único. Por isso eu tenho aqui uma extensa lista de argumentos que foi encaminhada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Procurador Dr. Ricardo Soriano, pelo Ministro da AGU Bruno Bianco.

Eu faria um apelo veemente ao Senador Irajá para que ele pudesse, de fato, acolher a posição da Emenda nº 1, do Senador Carlos Portinho. Não se trata de uma coisa de interesse deste Governo que está findando: trata-se de uma coisa que é importante para nós legisladores. Nós precisamos ter políticas que estimulem a liquidação de dívidas tributárias, mas de forma organizada, única, e nós não podemos distribuir a definição desses argumentos ou desses critérios por diversas instituições no âmbito do Governo Federal.

Por isso eu apelo para que a gente possa, de forma...

O relatório do Senador Irajá está brilhante. A iniciativa do Senador Jorginho Mello, nosso futuro Governador de Santa Catarina, é muito oportuna, vem atender reclamos e demandas do micro e pequeno empresário deste país, mas, ao abordar uma questão que já foi solucionada por decisão do Congresso Nacional e voltar a uma discussão antiga, não recomenda bem, não é o momento. Por isso, a emenda do Senador Carlos Portinho é saneadora e pode traduzir o amplo consenso para a aprovação dessa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Para discutir, o Senador Carlos Portinho.

O SR. CARLOS PORTINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ. Para discutir.) - Em primeiro lugar, quero elogiar o relatório do Senador Irajá e a autoria do Senador Jorginho, que é o Senador que representa o micro e o pequeno empreendedor. Hoje ele é Governador - em breve, na verdade - de Santa Catarina, que certamente vai dar um salto enorme com a sua gestão. Ele

deixa aqui, como legado, esse último projeto, em que o Senador Irajá foi magnífico e se dedicou, sem dúvida alguma, a esse belo relatório.

Eu tenho, primeiro, que agradecer a ele por ter admitido, ainda que em parte, a minha Emenda nº 1. E aí é um trabalho de todos os Senadores aqui presentes nesta Comissão de atualizar a tabela do micro e do pequeno empreendedor, não é? Essa é uma verdadeira vitória para todos aqueles que empreendem no nosso país, que empregam nos seus negócios e certamente vai reduzir o fracionamento de empresas, que era um "jeitinho" legal, mas era um "jeitinho" que muitos empreendedores tinham que fazer quando alcançavam certo faturamento por resultado da boa gestão, da sua competência, mas que se desencaixava dos limites. Agora, atualizado esse limite, o micro e o pequeno empreendedor têm uma grande vitória com o relatório do Senador Irajá. Eu agradeço por ter aceitado a minha Emenda nº 1, que também é de iniciativa do Senador Jorginho Mello, do PL.

Com relação à parte não acatada, sobre o que muito bem se manifesta o Senador Fernando Bezerra, eu havia conversado com o Senador Irajá e peço, por isso também, a sua reflexão, porque não há dúvida: o que não está em dívida ativa negocia-se com a Receita Federal. Agora, a partir do momento em que se judicializou ou pelo menos ingressou em dívida ativa, quem tem o controle, inclusive, desses processos, é a Fazenda Nacional. Isso dá agilidade à transação tributária.

A transação tributária, a partir da procuradoria, está sedimentada. A própria Lei da SAF permitiu, por exemplo, diversas empresas, sociedades anônimas... Ou seja, para diversas empresas dos mais variados tamanhos, isso se dá com a procuradoria. Por quê? Porque já está em dívida ativa. Eu entendo que o que não está é da Receita Federal. Ela tem o seu papel e é bom que ela corra, inclusive, para fazer as transações antes de levar à dívida ativa e aumentar a dívida, com isso, no caso aqui, do pequeno e do microempreendedor, não é? Porque aumenta! Na hora em que entra em dívida ativa, incidem juros e outros encargos.

E quem tem o controle disso? Quem tem o arquivo? Falando em português claro, é a Procuradoria da Fazenda Nacional, no caso das dívidas com a União. E ela tem tido essa postura proativa de buscar a conciliação com os seus devedores. Isso é muito bom para o Estado, que recupera os valores, que desafoga o Poder Judiciário.

13/12/2022 - 26ª - Comissão de Assuntos Econômicos

Então, eu me somo ao Senador Portinho, ao Bezerra e ao Coronel para pedir ao Senador e nosso Relator Irajá que aceite essa emenda na integralidade.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Agradeço ao Senador Heinze e passo a palavra ao Relator, Senador Irajá, para que ele aprecie as colocações feitas, na minha opinião, com muita precisão pelo Senador Fernando Bezerra, pelo Senador Portinho e pelo Senador Heinze.

Senador Irajá.

O SR. IRAJÁ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. Como Relator. *Por videoconferência.*) - Presidente, primeiramente, eu queria manifestar a minha satisfação por ter relatado essa matéria de autoria do Senador Jorginho Mello, nosso colega durante quatro anos,

agora eleito Governador de Santa Catarina, a quem eu desejo uma gestão exitosa lá no estado. Certamente, a sua experiência aqui no Parlamento vai contribuir durante o seu mandato como Governador eleito.

Bom, eu estava atento às contribuições dos colegas Senadores - Senador Fernando Bezerra, Senador Heinze, e o próprio Senador Angelo Coronel - e agradeço também a emenda apresentada pelo Senador Portinho, porque aqui o objetivo, dentro do fórum de uma Comissão, é exatamente este: a gente aperfeiçoar as discussões, os debates e os textos apresentados por quem quer que seja, na condição de Relator. Então, eu queria deixar, primeiramente, muito claro que nenhum de nós é dono da razão - muito menos eu. Como eu estou sempre aberto às sugestões e às críticas construtivas, naquilo de que eu sou naturalmente convencido de que é melhor para o contribuinte, eu estou completamente aberto a ajustes, na condição de Relator.

Agora, é importante a gente destacar e esclarecer que o projeto de autoria do Senador Jorginho Mello, em questão, trata exclusivamente da aplicação de sublimites ao Simples Nacional, em relação ao ICMS e ao ISS, com o objetivo claro de simplificar o regime tributário das nossas empresas. Aqui não é o fórum adequado ou apropriado para a gente discutir a prerrogativa de quem vai arbitrar essas transações - se é a Receita Federal, se é a PGFN ou se vem a ser outro órgão.

Em primeiro lugar, eu queria chamar a atenção dos colegas, porque não é um tema que esteja conexo a esse projeto; é um assunto completamente diferente, sem contar que nós temos agora, recentemente, uma lei aprovada pelo Congresso, que está em vigor há menos de seis meses, que é a Lei nº 14.375, de 21 de julho de 2022, que ainda passa por uma fase de maturação. Então, mudarmos uma lei que nós mesmos modificamos e aprovamos em menos de seis meses é um tanto quanto temerário, Presidente. Eu tenho muita dificuldade de a gente fazer uma mudança tão substancial sem que a lei que esteja em vigor passe por um período de maturação. Eu acho que isso não é razoável e faço um apelo aos colegas para que possam refletir sobre esse aspecto.

A emenda apresentada pelo Senador Portinho, como já foi manifestado anteriormente, foi acolhida parcialmente. Ele apresentou a sugestão, e foi acolhida, no meu relatório, a situação do teto das empresas de enquadramento no Supersimples Nacional, que, de fato, nós já temos 60 meses. Desde o ano, salvo engano, de 2015 que não há uma correção em relação a esse teto estabelecido de R\$4,8 milhões, uma sugestão pertinente e que foi prontamente atendida aqui dentro do relatório.

Agora, sobre essa modificação transferindo a prerrogativa dessas transações da Receita Federal atualmente para a PGFN, eu confesso, Presidente, que eu procurei junto aos técnicos do Senado Federal, eu estive conversando com vários segmentos, inclusive da iniciativa privada, e não teve um contribuinte ou um cidadão que apresentasse uma vantagem em transferir da Secretaria da Receita Federal para a PGFN aqueles créditos tributários em contencioso administrativo. Ninguém me apresentou até o momento um argumento, uma vantagem para o contribuinte. Eu não estou dizendo dos interesses da Receita Federal, muito menos dos interesses da PGFN em assumir essa tarefa. Eu estou falando do ponto de vista do contribuinte, porque aqui nós somos Senadores para defender os interesses do cidadão. Então, até o momento - e eu estou aberto ainda - ninguém me apontou uma vantagem nessa transferência.

Nós temos que deixar claro, Presidente, àqueles que estão nos acompanhando pela TV Senado, pela rádio e pessoalmente que as dívidas possuem três níveis: tem o nível administrativo, que é esse contencioso administrativo que hoje é negociado, repactuado pela Receita Federal; tem as

dívidas que estão na dívida ativa da União, e aí sim, entra o papel e o trabalho da PGFN em fazer essas repactuações, essas renegociações, rebate de multa, juro, etc. e tal; e tem a fase de execução, que aí já é a fase judicial, e a própria PGFN também hoje tem autonomia e legitimidade de fazer essas negociações também na esfera judicial.

O que se está propondo aqui, Presidente, não é mudar a autonomia da PGFN nas dívidas, naqueles passivos que estão na dívida ativa da União, nem na fase de execução judicial, não. O que se está sugerindo aqui é transferir o passivo que está no administrativo, no contencioso administrativo fiscal, que hoje é de autonomia da Receita Federal. É isso que se está propondo. Então eu chamo a atenção dos colegas e das pessoas que estão nos acompanhando para que a gente faça uma avaliação de qual é a vantagem disso para o contribuinte. Ele vai ganhar em simplificação, em desburocratização, até em tempo, ou há alguma vantagem econômica? Porque até o momento nem os técnicos do Senado e nem o Ministério da Economia apresentaram uma nota técnica com esses argumentos substanciais para justificar tirar hoje da Receita Federal esse contencioso administrativo e transferir para a PGFN - lembrando mais uma vez que a PGFN hoje já arbitra sobre o que estiver na dívida ativa da União e também aquilo que já estiver na fase de execução.

Eu faço essas considerações para que a gente possa ampliar o debate se for necessário, mas relembrando que essa matéria não é conclusiva aqui na CAE; ela ainda seguirá para o Plenário do Senado Federal, e talvez, aí sim, no Plenário do Senado, seja o momento apropriado de a gente poder aprofundar essa discussão, porque é uma mudança radical, drástica que nós estamos aqui discutindo. Eu peço a compreensão dos colegas.

Talvez a sugestão, Presidente, que fique a meio-termo seria a gente aguardar essa discussão no Plenário para que a gente possa ampliar esse debate e chegar a um bom entendimento sem desfigurar o projeto original do Senador Jorginho Mello, que não trata absolutamente de nada nesse aspecto.

Agradeço a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Com a palavra o Senador Fernando Bezerra.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Para discutir.) - Eu ouvi atentamente a exposição do Senador Irajá e respeito. Agora, queria chamar atenção para dois pontos.

Em primeiro lugar, o projeto do Senador Jorginho Mello trata sobre questões tributárias. E aí, portanto, não existe nenhuma desconexão em incluir esse artigo sobre a questão da transação tributária no projeto do Senador Jorginho Mello. Nós estamos aqui fixando os limites, a ampliação da faixa para micro e pequena empresa.

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Não é jabuti, não.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Portanto não se trata de nenhum jabuti. É só para deixar claro. Eu dou o exemplo: eu estava tratando de Refis, e nós tratamos de transação tributária. São institutos muito análogos, muitos parecidos, portanto nós estamos tratando no momento certo e na hora certa.

Eu não fiz a leitura de toda a nota técnica - e o Senador Irajá colocou que não teve a oportunidade de receber uma nota técnica do Ministério da Economia, da Procuradoria da Fazenda Nacional -, mas eu estou com ela toda aqui. Na realidade, se V. Exa., Sr. Presidente Otto Alencar, permitir, eu posso fazer uma leitura só para poder ficar claro para todos os membros da Comissão que é este o momento de incluir essa emenda do Senador Carlos Portinho, porque o que está acontecendo? Se a gente não aprova a emenda do Senador Carlos Portinho, milhões de transações tributárias que estão na eminência de serem consumadas poderão entrar em disputa por interpretação da Receita Federal em desacordo com as interpretações que vão ser emanadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Isso vai paralisar os processos.

Então, eu vou ler a nota que eu recebi, mas ela é muito elucidativa, é muito completa. Ela trata dos aspectos legais e também das conveniências de essa matéria ser abordada agora, em função do volume de transação que está sendo aguardado e que está sendo ultimado na Procuradoria da Fazenda Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Com a palavra o Senador Fernando Bezerra para que ele possa ler...

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Pois não.

A transação tributária é instituto jurídico previsto no art. 171 do Código Tributário Nacional e, mais recentemente, regulamentada pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Trata-se de política pública confiada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, enquanto órgão constitucional de representação judicial e extrajudicial da União, nos termos do art. 131, §3º, da Constituição, e gestora da dívida ativa.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desde a edição da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, que foi convertida na Lei 13.988, de 2020, celebrou aproximadamente 1,5 milhão de acordos com contribuintes e promoveu a regularização de mais [prestem bem atenção] de 350 bilhões de reais inscritos na dívida ativa [R\$350 bilhões], a demonstrar a vocação da advocacia pública na recuperação de créditos públicos.

O sucesso incontestável da transação tributária não contraindica alterações tributárias com foco no aprimoramento do instituto, especialmente no que diz respeito ao fluxo de negociação de créditos e o reconhecimento normativo de que, nos termos da Constituição, é à Advocacia-Geral da União, por seus membros e órgãos vinculados, dentre os quais a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que compete transigir em nome do Estado brasileiro.

13/12/2022 - 26ª - Comissão de Assuntos Econômicos

Esta competência é, consequentemente, exclusiva, quer dizer, própria da Advocacia-Geral da União, é peculiar à instituição, com exclusão de qualquer outra instituição, de qualquer outro órgão, de qualquer autoridade que não integre a AGU. Esta competência, a Instituição a exerce por duas formas: a) de forma direta, evidentemente, por seus Membros; b) de forma indireta, por intermédio de seus Órgãos vinculados.

A proposta de emenda caminha calcada no texto constitucional ao reconhecer que à PGFN competirá firmar acordos, individuais ou por adesão e o faz ao mesmo tempo em que amplia o objeto transacionável ao permitir que o contribuinte possa solicitar aos mais de 160 (cento e sessenta) órgãos de origem da dívida ativa da União a remessa à PGFN...

Porque coitado do contribuinte! E aí já vai a primeira razão, pois sei que o Senador Irajá é um intransigente defensor do contribuinte brasileiro: nós não podemos submeter o contribuinte a ter que fazer negociações com os mais diferentes órgãos da administração federal! Então, tudo seria remetido para a PGFN.

... de créditos ainda não inscritos para que - sem ônus decorrentes da inscrição - possam as partes celebrarem acordo único que efetivamente resolva de maneira mais completa a situação fiscal do devedor.

Esse mecanismo é previsto na proposta de introdução à Lei 13.988, de 2020, de um art. 12-A, [...] [que diz o seguinte]:

Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo [...]

Você tem uma empresa, ela tem uma dívida que tem uma parte na dívida ativa, tem outra parte que vai ser inscrita em dívida ativa com 60 ou 90 dias. Isso vai ficar fora da transação?! Ela tem que vir para a transação para poder facilitar a vida do contribuinte! É aí onde se está se insurgindo a Receita, achando que isso seria entrar na esfera dela, no contencioso dela. Não, absolutamente! Só vai para a consolidação da dívida aquele volume expressivo que já está em dívida ativa. Agora, em relação a uma parte que está no contencioso, que é para consolidar a dívida em benefício do contribuinte, aí, sim, essa emenda prevê toda uma organização da consolidação da dívida em relação à PGFN.

Encerro, Sr. Presidente, apenas fazendo mais uma observação.

Esse dispositivo garante que a celebração do acordo se dará pelo órgão de representação jurídica da União, que [...] [já trabalhou, como eu falei] em mais de 1,5 milhão de acordos e [...] possui meios de gerir a política pública com a grande extensão que lhe deu o Congresso Nacional.

O objetivo do Congresso Nacional foi fazer essa limpa nessa dívida ativa da União. Isso é um absurdo! Tem que se dar oportunidade de o contribuinte recomeçar a sua vida, zerar, fazendo e definindo isso por critérios claros.

Nessa linha, também se propõe a revisão da Lei 13.988 [...] para garantir que a governança da transação tributária, inclusive classificação dos débitos, critérios objetivos para celebração dos acordos, percentuais de desconto, formas de atendimento, dentre outros elementos próprios da negociação sejam normatizados por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional segundo os parâmetros fixados pela Lei Geral.

Finalmente, Sr. Presidente - e aí peço a atenção do meu amigo, o nobre Senador Irajá Rodrigues -, essa medida de uniformização labora favoravelmente ao interesse do contribuinte, primeiro, na eficiência, como está disposto no art. 37 da Constituição Federal; segundo, na simplificação normativa, uma vez que o contribuinte celebrará acordos segundo fluxos jurídicos estabelecidos por um único órgão público, e não por cada um - aproximadamente 160 órgãos de origem -; terceiro, isonomia, porquanto os créditos negociais e parâmetros de desconto não variarão conforme entendimentos jurídicos e administrativos dos mais diversos órgãos da administração; e, finalmente, Sr. Presidente, pelo princípio da economicidade, decorrente de o contribuinte ter diálogos com um único foco de atendimento, e não com diversos agentes nos diversos órgãos de origem.

Por isso, Senador Irajá, *data venia* - eu sei que V. Exa. é muito sensível, sei que V. Exa. é um intransigente defensor do empreendedorismo e do contribuinte brasileiro -, eu rogo a V. Exa.: tendo em vista a manifestação de todos os que aqui se pronunciaram, de forma presencial e de forma remota, o certo é aprovarmos com a emenda do Senador Carlos Portinho aqui na Comissão e permitirmos que o debate possa ser estendido no Plenário, mas já com o texto correto, com o texto ajustado, para que a gente possa dar ainda mais força para o instituto da transação tributária, que tem sido realmente um solucionador de problemas e tem se constituído numa segunda chance de recuperação de milhares de empreendimentos neste país.

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Estão inscritos, pela ordem, o Senador Esperidião Amin, o Senador Irajá e, depois, o Senador Portinho.

Com a palavra o Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Para discutir. *Por videoconferência.*) - Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero agradecer-lhe pelas palavras e a todos os companheiros e companheiras pela solidariedade em face desse incidente clínico e biológico de enfrentar a covid pela segunda vez, mas graças a Deus estou bem, dentro do possível, dentro daquilo que a idade permite. O senhor, que é conhecido como cabeça branca, sabe o que isso significa.

Quero dizer que fiquei muito satisfeito com a exposição do Senador Fernando Bezerra - ela me satisfaz.

E, mesmo não sendo um jabuti, eu queria estabelecer uma distinção, Senador Irajá, entre essa questão, que é uma questão de competência de negociação muito importante, com a urgência e com a dívida que nós temos em consertar esses chamados limites e, em nível estadual, sublimites que são requeridos pelos micro e pequenos empresários. Então, em função disso, não é que uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa. Elas têm correlação, como disse o Senador Fernando Bezerra, mas o grau de urgência para se acudirem os limites financeiros, como o Senador Portinho muito bem disse... Esses limites forjaram essa - não sei se posso usar a expressão - elisão, essa cissiparidade de empresas: quando se chega perto do limite, cria-se mais uma, e às vezes uma funciona no mesmo prédio da outra, em função do limite fiscal.

Isso é um assunto muito mais urgente do que o necessário e importante debate suscitado pela questão que, a meu ver, a emenda do Senador Portinho corrige.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Senador Irajá.

O SR. IRAJÁ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. Para discutir. *Por videoconferência.*) - Presidente Otto, também Senador Amin, aqui eu quero desejar também melhoras, boa recuperação do covid. Você tem uma saúde de ferro, amigo, vai superar logo, logo.

Bom, Presidente Otto, a nota cuja leitura o Senador Fernando Bezerra fez questão de fazer na íntegra é a nota da Procuradoria, da PGFN. Eu também recebi essa nota da PGFN. Portanto, para efeito de análise aqui, dentro da CAE, ela claramente deve ser observada, mas a gente tem que admitir que não é uma nota neutra, assim como também existe a nota da Receita Federal, mas não existe nenhuma posição oficial do Ministério da Economia, que, aí, sim, é a instituição...

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Desculpa, desculpa, tem...

O SR. IRAJÁ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - ... competente para poder...

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Senador Irajá, Senador Irajá...

O SR. IRAJÁ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - ... manifestar uma opinião...

Eu peço a palavra, Presidente, porque eu também não interrompi o Senador Fernando Bezerra.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Não, nem quero interrompê-lo. Apenas é porque o Ministro da Economia, Paulo Guedes, encaminhou para todos os Senadores da CAE. Não sei se V. Exa. recebeu. Só era indagar, porque tem uma posição oficial do Ministério da Economia, e todos...

O SR. IRAJÁ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - Se tiver uma posição oficial, então foi enviada agora, aos 48 do segundo tempo...

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Não, acho que foi...

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS. *Fora do microfone.*) - Eu recebi.

O SR. IRAJÁ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - ... porque, até o dia de ontem, não havia nenhuma nota oficial do Ministério da Economia.

Então, a sua leitura, para deixar claro aqui aos colegas Senadores, diz respeito à nota da Procuradoria, da PGFN, que tem interesse total em que essas dívidas, que são administrativas, e está muito claro no texto da emenda que é o contencioso administrativo, sejam tiradas da Receita Federal e sejam passadas para a PGFN.

Na prática, Presidente, isso aqui, essa discussão toda, vamos falar o português claro, é uma questão de receber honorários de sucumbência. É isso que está em discussão aqui.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Não, também não.

O SR. IRAJÁ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - Talvez o Senador Fernando Bezerra não quis abrir, mas essa é a discussão.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Não, não, não.

O SR. IRAJÁ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - Aqui não estão em discussão os interesses do contribuinte, porque nem na leitura da nota da Procuradoria foi capaz de indicar uma vantagem para o contribuinte, aquele devedor, o pequeno contribuinte. Eu fiz questão de ligar para vários pequenos contribuintes, para médios contribuintes e para os grandes contribuintes. Eu fiz questão, Senador Fernando Bezerra, de ligar para dezenas de contribuintes e consultar essas pessoas que são devedoras - não é o senhor, não sou eu e nenhum dos colegas que está aqui - sobre se seria vantajoso para elas

passar a negociar com a PGFN ou continuar negociando com a Receita Federal. Todos foram unânimes em me dizer que não gostariam de negociar com a PGFN, que seria mais vantajoso, do ponto de vista econômico, porque seria mais simplificado negociar com a Receita Federal, seria menos burocrático...

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Negativo.

O SR. IRAJÁ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO) - ... continuar compactuando as suas dívidas administrativas com a Receita Federal. Não há interesse do cidadão, do contribuinte em negociar com a PGFN, porque seria, inclusive, um outro estágio. A dívida poderia estar num estágio muito mais avançado, e isso não é interessante do ponto de vista econômico ao contribuinte.

Então, é importante a gente colocar as coisas às claras, porque as pessoas estão nos assistindo pela TV Senado. Essa discussão toda aqui não se trata do que é melhor ou pior para o contribuinte, trata-se de uma discussão de quem vai receber os honorários de sucumbência.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Não, não, não. Desculpa...

O SR. IRAJÁ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - Eu, como Relator, Presidente Otto, não posso admitir ou aceitar defender uma tese dessa, que é corporativista e não é uma tese de defesa de interesse do contribuinte brasileiro. Eu acho que aqui nós temos que defender o interesse do contribuinte e não da PGFN. Então, eu queria deixar muito claro isso.

Insisto que esse debate pode seguir no Plenário do Senado Federal. A gente pode ampliar esse debate e ter mais tempo, inclusive, de reunir os argumentos. Até agora não foi apresentado nem pelo Ministério da Economia, nem pelo Senador Fernando Bezerra um argumento defensável que traga algum benefício para o contribuinte deixar de negociar com a Receita Federal para passar a negociar com a PGFN.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Eu agradeço ao Senador Irajá.

Passo a palavra ao Senador Carlos Portinho, que, inclusive, já encaminhou aqui um requerimento para votação em separado do art. 3º, nos termos da proposta da Emenda nº 1, da CAE, ao PLP 127, de 2021.

Senador Carlos Portinho.

O SR. CARLOS PORTINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) - Eu acho até que não vai ser necessário. Tenho certeza de que o Senador Irajá vai refletir, até porque estamos falando a mesma coisa, gente. O Senador Irajá, na sua fala - não nessa última, mas na anterior -, fala em três momentos: um momento em que cumpre à Receita Federal, em que não há inscrição da dívida ativa, então cumpre à Receita Federal fazer essa negociação, e ela poderá fazê-lo, ninguém está suprimindo; e há outros dois momentos, quando há inscrição na dívida ativa e quando há a judicialização, a cobrança judicial. Nesses dois outros momentos, o próprio Senador Irajá reconheceu, na fala, que é a Procuradoria da Fazenda Nacional, porque, é óbvio, a dívida

ativa é com ela e ela é autora do processo de execução. Então, eu acho que a gente está falando a mesma coisa.

O que o Senador Bezerra bem coloca é que o texto da lei deve ficar claro. E eu vou ler o texto para mostrar que estamos falando a mesma coisa: "Art. 10-A [da minha emenda]. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional [...]". Então, em contencioso administrativo fiscal. A gente está falando da dívida inscrita e da dívida em execução. Senador Irajá, a gente está falando a mesma coisa, apenas deixando claro na lei que, quando há o contencioso administrativo - o contencioso que presume a participação da Procuradoria da Fazenda, que é o agente do contencioso da União -, será a transação feita com a procuradoria.

Eu, sinceramente, recebi - todos receberam -, sim, a manifestação do Ministro Paulo Guedes, que mandou no meu zap, como eu acho que fez com todos os Senadores, deixando clara uma questão que está sedimentada e ninguém está alterando. A gente não quer deixar dúvida: quando em contencioso, Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não é uma questão só de honorários, não. E eu vou ser bem sincero: se o contribuinte deixou chegar ao contencioso administrativo, ele sabe que se sujeita, além dos encargos, aos honorários e às custas judiciais.

E aí o outro argumento, de vários aqui falados, é o da agilização da concentração num único órgão que é o titular do contencioso administrativo, porque ele tem o valor atualizado das custas; não são só os honorários, não. O contribuinte deixou chegar... Ele poderia ter negociado com a Receita Federal antes, mas ele deixou a inscrição em dívida ativa e ele sabe que tem custas e que tem honorários. Inclusive, a negociação pela Procuradoria tem sido até mais vantajosa para o contribuinte do que com a própria Receita, mesmo com custos honorários, em muitos casos - em muitos casos.

Então, assim, eu acho que estamos falando a mesma coisa. O Senador Irajá falou dos três momentos, e a gente está aqui no art. 10, como eu li a transcrição da emenda, deixando claro que é com a Procuradoria no contencioso administrativo fiscal somente, antes - lógico - com a Receita Federal por exclusão. Então, acho que a gente está próximo de chegar aqui, porque estamos falando, sinceramente, a mesma coisa.

Há manifestação favorável do Governo, sim, Senador Irajá. Não sei se V. Exa. recebeu, mas todos aqui receberam. Não é uma questão de corporativismo com a PGFN, ao contrário, não tem nada a ver, mas o contribuinte também ganhou tempo ao deixar a dívida chegar ao contencioso administrativo sabendo dos encargos a mais que há numa cobrança judicial.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Sr. Presidente, é rápido. É só para dizer...

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - O Senador Luis Carlos Heinze queria falar?

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - É rápido...

O SR. CARLOS PORTINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) - Perdão. A minha assessoria até destaca que o art. 12-A diz que não incidirão honorários. Desculpa, se eu roubei a palavra.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Era isso que eu ia falar. É só para deixar claro que não incidirão honorários sobre a parte do contencioso administrativo que seja incluído na negociação da transação tributária no âmbito da PGFN. Portanto, é só para todos ficarem com a informação precisa.

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Senador Irajá.

O SR. IRAJÁ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - Presidente, eu estava ouvindo atentamente o Senador Carlos Portinho. Agradeço a intervenção dele.

Mas a gente precisa, Senador Portinho, esclarecer a questão conceitual. Contencioso administrativo não é o mesmo que passivos inscritos na dívida ativa da União. Se V. Exa. quiser elucidar esse aspecto técnico e deixar no seu texto, claro, que são passivos inscritos na dívida ativa da União e que serão discricionariedade da PGFN, o.k., não há nenhum problema, como também na terceira fase, que é da execução, que é quando judicializou o processo. Agora, contencioso administrativo não é o mesmo que um passivo estar inscrito na dívida ativa da União. Contencioso administrativo é administrativo, que é justamente o que hoje a Receita Federal está arbitrando, mas, se houver por parte de V. Exa. esse esclarecimento na redação, não há nenhum problema, nenhuma divergência da minha parte. Este é o ponto: os contribuintes que eu consultei, foram dezenas de contribuintes, pequenos, médios, grandes contribuintes, não concordam que isso seja transferido da esfera administrativa para a PGFN, porque não há nenhum econômico, nem agilidade, nem simplicidade, nem na simplificação e muito menos na desburocratização. Se isso for possível a gente equacionar, fica resolvido, fica pacificado o assunto.

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - O Senador Irajá, então, propõe uma mudança de redação, se eu bem entendi.

O SR. CARLOS PORTINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) - Se eu entendi bem, Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Exatamente, tirando o contencioso...

O SR. CARLOS PORTINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ) - Não, tirando, não. É acrescentando inscrição na dívida ativa e o contencioso, se foi isso que eu entendi bem.

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Não, colocando na redação da emenda a dívida ativa. Foi isso que eu entendi.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Na realidade, o contencioso administrativo ainda é de competência da Receita Federal. O que nós estamos discutindo é quando, num processo de transação tributária, não só as dívidas ativas que já vão compor ali a negociação da transação tributária, outros que estão em fase de sair para entrar... Essa entra, mas, se for com a redação que o Senador Irajá disse, você vai acentuar o conflito com a Receita e com a PGFN. Eu prefiro, Sr. Presidente, tendo em vista que...

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Ou seja, o que eu estou entendendo é que, entrando na dívida ativa e esse contribuinte tendo uma outra

pendência na Receita Federal, que isso seja acostado para ter uma solução, e ele não ficar em dois órgãos para resolver a vida dele.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Para ter uma solução em dois órgãos... É isso aí.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Então, Senador Irajá, pelo que eu entendi, eu queria ouvir V. Exa. a respeito do tema.

O SR. IRAJÁ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. *Por videoconferência.*) - *(Falha no áudio.)*

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - V. Exa. aceita. Então, vamos votar a matéria e depois destacar aqui o requerimento do Senador Carlos Portinho.

O SR. IRAJÁ (Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - TO. Como Relator. *Por videoconferência.*) - Aquilo que está no contencioso administrativo - portanto, ele não evoluiu para o segundo nível, que seria a inscrição na dívida ativa - permanecer com a Receita Federal, e não deixar a PGFN arbitrar sobre esse passivo no contencioso administrativo. Agora, o que estiver, obviamente, na dívida ativa da União, é uma discricionariedade da PGFN negociar essas transações. Então, é isso que está em questão. O que eles estão querendo é transferir o contencioso administrativo para a PGFN, que já arbitra sobre a dívida ativa da União e também nas fases que já estão sendo judicializadas, que é a fase de execução, e é com isso que eu não concordo.

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - V. Exa., então, não concorda.

Nós vamos votar o projeto e, depois, votar o destaque apresentado...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Como, Senador?

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. *Fora do microfone.*) - Se a gente votar o destaque, e o destaque sendo aprovado, o próprio Senador Irajá é o Relator do projeto, acolhendo o destaque...

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Senador Irajá, o Senador Fernando Bezerra propõe a votação do destaque inicialmente e, depois, a votação do projeto.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. *Fora do microfone.*) - Do projeto, com ele como Relator...

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Em votação o destaque encaminhado pelo nobre Senador Carlos Portinho, que requer, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado do art. 3º, nos termos da proposta de Emenda nº 1-CAE, do PLP 127, de 2021, que altera a Lei

Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Os Srs. Senadores e Senadoras que aprovam o destaque permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Quem vota ao contrário deve se manifestar.

Pelo que eu vejo aqui, tanto no Plenário como no sistema remoto, voto ao contrário do Senador Irajá.

Então, está aprovado o destaque, com o voto da maioria dos Srs. Senadores.

Agora, em votação... Já que foi aprovado o destaque como foi encaminhado com a letra de lei do Senador Carlos Portinho, votamos agora o projeto de autoria do Senador Jorginho Mello.

Não há mais de nenhum Senador que queira discutir.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado, com o destaque do Senador Carlos Portinho, que passa a ser o relatório da Comissão de Assuntos Econômicos e será dirigido ao Plenário do Senado Federal.

Senador Esperidião Amin.

O SR. CARLOS PORTINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RJ. Para encaminhar.) - Sr. Presidente, se puder fazer o requerimento de urgência ao Plenário... Se a gente puder, acho que é uma resposta que a gente pode dar este ano a todos os pequenos e microempreendedores de que nós todos Senadores aqui, inclusive o Senador Irajá, que fez esse belo relatório, apoiamos.

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Encaminhado o requerimento do Senador Carlos Portinho pedindo urgência para a matéria ser apreciada no Plenário do Senado Federal.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras que aprovam o requerimento permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado o requerimento de urgência para o Plenário do Senado.

Com a palavra o Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem. *Por videoconferência.*) - Não, Presidente, eu estou satisfeito. Acho que houve a deliberação, segue.

Indago a V. Exa. se estão pautados os nossos cinco projetos de empréstimo e ...

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - E vamos aos projetos de empréstimos de V. Exa., nós vamos dar prioridade...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. *Por videoconferência.*) - Não, não, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - V. Exa. está acometido da covid-19, mas, por uma variante mais leve, a Ômicron...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. *Por videoconferência.*)
- O senhor é que pensa e não sabe o que eu estou carregando! (*Risos.*)

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - ... que só dá manifestações nas vias aéreas superiores, e vai ficar logo bom, com fé em Deus!

Eu vou atender os empréstimos, em série...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. *Por videoconferência.*)
- Excelente!

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - ... para os interesses do...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. *Por videoconferência.*)
- Do BRDE..

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - ... Estado de Santa Catarina.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. *Por videoconferência.*)
- Não, não, Presidente!

Presidente, se o senhor me permite, esses...

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Esses empréstimos eu sei que são...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. *Por videoconferência.*)
- ... esses cinco...

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Mensagem nº 87, de 2022, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$134,640,000.00.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. *Por videoconferência.*)
- Euros! Euros!

O SR. PRESIDENTE (Otto Alencar. Bloco Parlamentar PSD/Republicanos/PSD - BA) - Mensagem nº 87, de 2022.

TEXTO CONSOLIDADO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS SOBRE O PLP Nº 127, DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os limites de receita bruta anual para enquadramento no Simples Nacional e as tabelas previstas nos Anexos I a V.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais); e II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

.....” (NR)

“Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 2.137.500,00 (dois milhões, cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 4.275.000,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais).

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Art. 3º O disposto no caput e incisos I e II e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 131, 132, 133, 134 e 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes, bem como das respectivas regulamentações.

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do

devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.”
(NR)

“Art. 11.

.....

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do caput deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput deste artigo e será de critério exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

.....” (NR)

“Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Economia.”

“Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos que lhe compete transacionar, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, disciplinar, por ato próprio:

.....” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I – o art. 13-A;

II – § 4º do art. 19.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, com relação aos arts. 1º, 2º e 4º, a partir do 6º (sexto) mês subsequente à sua publicação.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2022.

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

ANEXOS

Anexo I

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	4,00%	
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	7,30%	7.053,75
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	9,50%	16.458,75

4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	10,70%	26.718,75
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	14,30%	103.668,75
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	19,00%	304.953,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%

Anexo II

[ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	4,50%	—
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	7,80%	7.053,75

3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	10,00%	16.458,75
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	11,20%	26.718,75
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	14,70%	101.531,25
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	30,00%	755.606,26

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPi	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%

Anexo III

[ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	6,00%	—

2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	11,20%	11.115,00
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	13,50%	20.947,50
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	16,00%	42.322,50
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	21,00%	149.197,51
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	33,00%	662.197,51

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS

5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%
---	---------------------------------	---------------------------------	----------------------------------	---------------------------------	----------------------------------	------------------------------

Anexo IV

[ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	4,50%	–
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	9,00%	9.618,75
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	10,20%	14.748,75
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	14,00%	47.238,75
5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	22,00%	218.238,76
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	33,00%	688.488,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%

3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:					
Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de 5%

Anexo V

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 213.750,00	15,50%	—
2ª Faixa	De 213.750,01 a 427.500,00	18,00%	5.343,75
3ª Faixa	De 427.500,01 a 855.000,00	19,50%	11.756,25
4ª Faixa	De 855.000,01 a 2.137.500,00	20,50%	20.306,26

5ª Faixa	De 2.137.500,01 a 4.275.000,00	23,00%	73.743,76
6ª Faixa	De 4.275.000,01 a 5.700.000,00	30,50%	394.368,76

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%

